



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



MENSAGEM Nº 003/2021
DE 11 DE MARÇO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 12 / 03 / 21
Às 11h horas.
<i>Antônio Pereira</i>
Secretaria de Comissões

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Colenda Casa Legislativa o presente projeto de Lei que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde", e para o qual solicitamos apreciação em caráter de urgência, consoante disposição da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35.

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP),



entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida em que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detêm personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais, repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente Protocolo de Intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador. A partir da



JOÃO MONLEVADÉ

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos: a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Diante do exposto e da urgência de medidas incidentes sobre a grave situação que ora assola a população, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima.

João Monlevade, 11 de março de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Gustavo José Dias Maciel

Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



PROJETO DE LEI Nº 1.168 /2021

DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2007, o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

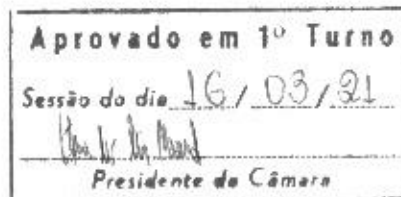
Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O Consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotações orçamentárias próprias para fins de cumprimento do Art. 8º, da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

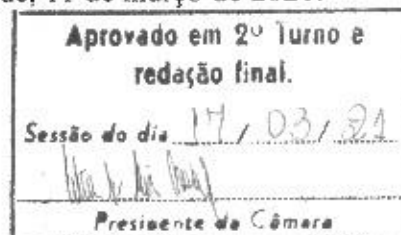
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



João Monlevade, 11 de março de 2021.


LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR - CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCRITOS EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SEU DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1ª

Denominação

O presente consórcio será denominado, CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

CLÁUSULA 2ª

Finalidades do consórcio

FNP

**FRENTE
NACIONAL
DE PREFEITOS**



2.1 A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3ª

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5ª

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6ª

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7ª

Natureza jurídica



7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA 8ª

Representação do consórcio perante outras esferas de governo

8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral – elaboração, aprovação e alteração do estatuto social

9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.

9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.

9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

**CLÁUSULA 10ª****Assembleia geral e sua forma deliberação**

10.1. A assembleia geral é a instância máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4º, VII, da Lei Federal nº 11.107/2005.

10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11ª**Eleição e duração do mandato do representante legal**

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 12ª**Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio**

12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacêutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria.



12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.

12.4. O regime jurídico de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

CLÁUSULA 13ª

Casos de contratação temporária para atendimento de interesse público

13. A forma da contratação emergencial será estabelecida pela direção do consórcio, a teor do art. 37, IX, da Constituição da República. O pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento à situação emergencial.

CLÁUSULA 14ª

Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviços públicos

14.1. O consórcio poderá pactuar *contrato de gestão* nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, e também *termo de parceria*, nos termos da Lei Federal nº 9.790/90.

14.2. A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo consórcio, desde que haja aprovação pela sua diretoria, e desde que haja lei autorizativa dos municípios indicando: a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; b) a indicação de quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização os serviços públicos indicados; d) condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

CLÁUSULA 15ª

Direitos dos consorciados – exigência de cumprimento dos objetivos do consórcio e direito de voto na assembleia geral

15. O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem o direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da Entidade.

CLÁUSULA 16ª

Fontes de receita nacionais e internacionais do consórcio

16. As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais; e) doações de pessoas físicas; f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios. g) remuneração pelos próprios serviços prestados; h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens. i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA 17ª

Licitação compartilhada

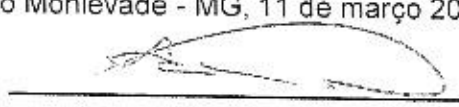
17. O consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 18ª

Prazo para ratificação e constituição do consórcio

18. O presente contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas parte de seus signatários originais, sem prejuízo da adesão dos demais integrantes que venham a ratificar o protocolo de intenções em data posterior.

João Monlevade - MG, 11 de março 2021


LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



OFÍCIO Nº 78/2021/ASSESSORIA DE GOVERNO

João Monlevade, 12 de março de 2021.

Exmo. Senhor:

Com meus cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei de 11 de março de 2021, que "Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde".

Despedimo-nos com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Gentil Lucas Moreira Bicalho
Assessor de Governo

Exmo. Senhor
GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de
João Monlevade MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.168/2021

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da propagação da COVID 19, as disposições contidas na Resolução da Mesa Diretora nº 315/2021, e a urgência da proposição, determino a imediata autuação do projeto de lei em epígrafe e a distribuição de avulsos aos Srs. Vereadores, dispensada a leitura de que trata o art. 190, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para a emissão da nota técnica de que trata o art. 192 do RI, distribuindo-se a matéria às seguintes comissões permanentes, para emissão de parecer, observado o art. 257 do RI: Comissão de Legislação e Justiça e Redação; Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços; Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente; e Comissão de Finanças e Orçamento.

Publique-se. Cumpra-se

João Monlevade, 12 de março de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade

Despacho do Pre.

Encaminhamos, por determinação da Presidência, a Mens. 03, referente ao P.L. 188, de iniciativa do Executivo, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater a epidemia de Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos, que tramitará em regime de URGÊNCIA.

Alenciosamente,
Elisárcala.





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

NOTA TÉCNICA¹



Ref.: - Projeto de Lei nº 1.168/2021 – Ratifica Protocolo de Intenções ratificar protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.168/2021, através do qual se pretende seja ratificado protocolo de intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde.

Na mensagem que acompanha o projeto, o prefeito aponta a urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira e destaca a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 770, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, referendando aos municípios a competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal e de insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

O proponente também faz considerações quanto à liderança e apoio técnico da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), refere que o consórcio consiste num instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos municípios, e que a medida fortalece o poder local.

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÊ



Ainda, tece considerações a respeito da adequação da proposta, da garantia de controle externo, pedindo, por fim, a apreciação da matéria em caráter de urgência.

Pois bem. Dispõe o art. 241 da Constituição da República que os entes da federação podem estabelecer entre si consórcios públicos e convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Como explica a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², consorcio administrativo é o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns.

No plano infraconstitucional, o instituto está regulamentado na Lei Federal nº 11.107/2021.

O art. 3º dessa lei dispõe que o consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, sendo exigida, para a celebração do contrato de consórcio público que a ratificação do protocolo de intenções se dê mediante lei, o que justifica a proposta em destaque.

Em outras palavras, a ratificação ora pretendida é requisito necessário para a adesão do município de João Monlevade ao consórcio.

No caso em tela, o consórcio terá a personalidade de direito público, constituindo associação pública, de natureza autárquica. Integrará, assim, a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (art. 6 da Lei 1107/2005)

Especificamente, em relação ao objeto consorciado, necessário referir que o Supremo Tribunal Federal assentou na ADPF 770, em medida cautelar referendada pelo Plenário,

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31.ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.382



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



que os Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa.

Da mesma forma, se essa agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444

Vejamos a referida decisão do STF:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021).

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, previu a autorização para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial. Vejamos o dispositivo legal em comento:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

- I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;
- II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

Ratificada, portanto, a competência do município, na forma e condições mencionadas para a aquisição das vacinas no combate à pandemia da Covid-19, temos como formal e materialmente adequada a proposição sob análise.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois terços dos vereadores (art. 291, VI, do Regimento Interno), mediante votação nominal (art. 296).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADA



análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", do RI); Saúde, Saneamento Básico e Meio ambiente (art. 117, VI, "a" e b", R.I.); Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d", do R.I.).

Necessário, ainda, em razão do regime de urgência na tramitação, sejam observadas as disposições previstas nos arts. 255 do Regimento Interno, entre mais, quanto ao prazo de deliberação e reunião conjunta de comissões.

João Monlevade, 12 de março de 2021


Silvan Pelágio Domingues

Procuradoria Jurídica - CMJM

OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 16 de março de 2021 (terça-feira), às 10 horas**, para apreciação e votação dos Projetos conforme detalhamento:

REDAÇÃO FINAL: - PROJETO DE LEI Nº 1.156/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências;

2º TURNO E REDAÇÃO FINAL: - SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências;

PRIMEIRO TURNO: - PROJETO DE LEI Nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos.

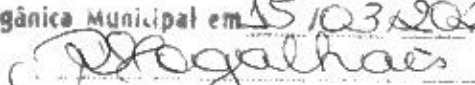
Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 12 de março de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente
foi afixado no quadro de aviso desta
casa legislativa, conforme art. 152 da Lei
Orgânica Municipal em 15/03/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15 de março de 2021, às 09 horas, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link <https://meet.google.com/can-fkec-mhp>, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro para deliberarem acerca do Projeto de Lei 1.168/2021, de iniciativa do Executivo, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos (Relator: Gustavo Prandini). Participaram da reunião o Procurador Geral da Prefeitura, Hugo Lázaro Marques Martins, o Procurador Jurídico da Câmara, Silvan Pelágio Domingues e o vereador Belmar Lacerda Silva Diniz. Iniciados os trabalhos o Presidente da Comissão fez algumas considerações acerca da matéria, passando então passando então à discussão e análise do Projeto. Com a palavra o vereador Revetrie questionou se o Município tem o valor em caixa para compra das vacinas. O vereador Gustavo Prandini, Relator, colocou a necessidade de adesão do Município ao Consórcio para aquisição das vacinas e sugeriu alienação de imóveis públicos, e em seguida, se posicionou pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria. O vereador Belmar se manifestou em apoio à iniciativa da proposta. Hugo relatou o fato do agravamento da Pandemia para a adesão ao Consórcio como solução para aquisição das vacinas. Respondendo ao vereador Revetrie, colocou alguns gastos do Município para enfrentamento da Pandemia e a priorização para a compra das vacinas, e convidou os vereadores a acompanharem todo o Processo. Disse que a expectativa do consórcio é reduzir o custo da vacina, dependendo do valor daquela que estará disponível no momento e serão destinados todos os recursos para a aquisição. Revetrie, apresentou questão de ordem ressaltando que não tem como precisar o valor e que a Câmara estará também fazendo todo esforço para colaborar. Os Procuradores esclareceram dúvidas dos vereadores acerca do Protocolo de Intenções. O vereador Gustavo Dias Maciel entrou justificando o atraso e falou da importância da aprovação do projeto. Após as discussões, e feitas as considerações finais, a Comissão se posicionou pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 45 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Procurador da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 15 de março de 2021.

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator

Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS; SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

No dia 15 de março de 2021, às 10 horas, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link <https://meet.google.com/can-fkec-mhp>, os membros das Comissões de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços; Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente; e de Finanças e Orçamento, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos. Participaram da Reunião os membros das referidas comissões, os vereadores: Belmar Lacerda Silva Diniz (Relator Com. FO), Fernando Linhares Pereira (Relator Com. APIS) Geraldo Antônio Marcelino, Andréa Peixoto Corrêa Martins, Lieberth Oliveira Silva, Revetrie Silva Teixeira (Relator Com. SSBAM) e Rael Alves Gomes. Em cumprimento ao art. 138 do R.I., a Presidência da Reunião Conjunta foi exercida pelo vereador Revetrie Silva Teixeira. O Procurador Jurídico, Silvan Pelágio Domingues prestou algumas orientações acerca da reunião conjunta. Iniciando os trabalhos o Presidente, vereador Revetrie concedeu a palavra aos presentes. Primeiramente, sob a Presidência do vereador Fernando, pronunciaram os membros da Com. Adm. Pública. Fernando esclareceu que foi emitido o parecer pela Constitucionalidade da matéria e que a proposta visa desburocratizar o processo para aquisição das vacinas. O Procurador Geral da Prefeitura, Hugo Marques, entrou e foi solicitado que esclarecesse dúvida do vereador Tonhão acerca da existência de dinheiro em caixa para aquisição das vacinas. Respondendo, informou as formas possíveis para levantamento dos recursos necessários, e talvez, a possibilidade de solicitar autorização da Câmara para suplementação. Tonhão solicitou transparência no Consórcio e manifestou-se favorável à matéria. Fernando fez algumas considerações e encerrou falando da importância da iniciativa para beneficiar toda a população. O vereador Belmar falou da importância da participação de todos no processo de compra das vacinas. Em seguida, sob a Presidência do vereador Revetrie, pronunciaram os membros da Com. de Saúde. Andréa falou da preocupação com a situação do Hospital Margarida e da necessidade urgente de buscar recursos e sugeriu verificar junto às Câmaras da região a possibilidade de unir esforços para ajudar. Revetrie comentou sobre contato feito com a GRS-



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Gerência Regional de Saúde, e solicitou ao setor de Comunicação o agendamento de reunião com os Presidentes das demais Câmaras para tratar do assunto levantado pela vereadora Andréa. Na oportunidade, convocou a Comissão de Saúde para reunião na presente data às 15 horas, na sala de Reuniões da Câmara. Andréa solicitou que fossem convidados também os vereadores Belmar e Marco Zalém Rita. Pastor Lieberth disse ser favorável à iniciativa do Executivo e parabenizou pelo empenho, salientando a urgente necessidade de adquirir as vacinas e dar uma resposta à população. Belmar citou a importância da participação das Prefeituras e propôs o encaminhamento ao Ministério Público acerca do que poderia ser cobrado das cidades vizinhas e sugeriu verificar a possibilidade de alteração no Protocolo quanto às prioridades na administração das vacinas. O vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho usou a palavra para fazer algumas considerações acerca da matéria. Andréa agradeceu e parabenizou os envolvidos no processo e ressaltou a necessidade da contribuição dos demais municípios. Pela Comissão de Finanças, também manifestou favoravelmente ao Projeto o vereador Rael. O Presidente da Casa, vereador Gustavo Maciel, agradeceu a participação dos vereadores, comunicou a realização de Reunião Extraordinária no dia 16 de março, e fez a leitura do Edital contendo as matérias a serem deliberadas. O vereador Marco Zalém entrou questionando os procedimentos para realização das reuniões sendo esclarecido pelo vereador Belmar e por Silvan. A presidência dos trabalhos foi transferida ao vereador Belmar Diniz. Após as discussões foram registrados os votos favoráveis de todos os membros das Comissões participantes sendo emitido, em seguida, o Parecer Conjunto. De volta à reunião, o Presidente, vereador Revetrie encerrou os trabalhos agradecendo a participação de todos. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 20 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie L. Teixeira

Lieberth C. Zucchi S. 76

Belmar

Thiago Araújo Moreira

Marco Zalém



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Parecer Conjunto das Comissões de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços; Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente; e Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos.

PARECER:

Os Relatores, após discussões com os membros das referidas comissões manifestaram-se favoravelmente ao Projeto sendo acompanhados pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

As Comissões, por unanimidade, emitiram pareceres FAVORÁVEIS ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 15 de março de 2021.

Andréa Peixoto Corrêa Martins

Fernando Linhares Pereira
Relator – Com. AP

Lieberth Oliveira Silva

Belmar Lacerda Silva Diniz
Relator – Com. FO

Geraldo Antônio Marcelino
Revetrie Silva Teixeira
Relator – Com. SSBMA
Rael Alves Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 17 de março de 2021 (quarta-feira), às 10 horas**, para apreciação e votação do Projeto conforme detalhamento:

SEGUNDO TURNO E REDAÇÃO FINAL: - PROJETO DE LEI Nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 16 de março de 2021.

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 16/03/2021.

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PARECER DE REDAÇÃO FINAL



Senhor Presidente,

Projeto de Lei nº 1.168/2021, apresentado pelo Executivo, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.168/2021

Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de /2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O Consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotações orçamentárias próprias para fins de cumprimento do art. 8º, da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

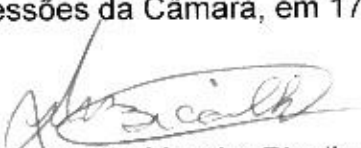
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



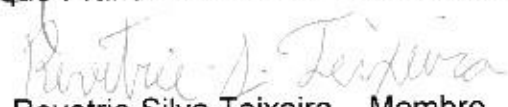
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de março de 2021.




Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.168/2021

Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

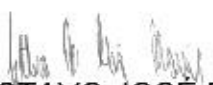
Art. 3º O Consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotações orçamentárias próprias para fins de cumprimento do art. 8º, da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 17 de março de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



FRENTE
NACIONAL
DE PREFEITOS



PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR - CONSÓRCIO NACIONAL DE
VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM
OS MUNICÍPIOS DESCRITOS EM SEU ANEXO I, QUE
TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS
PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO
CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS
OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS,
QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM
A LEI FEDERAL Nº 11.107/2006 E SEU DECRETO
FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007,
DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS
PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS
PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1ª

Denominação

O presente consórcio será denominado, CONECTAR – Consórcio Nacional de
Vacinas das Cidades Brasileiras.

CLÁUSULA 2ª

Finalidades do consórcio



FNP FRETE
NACIONAL
DE PREFEITOS



2.1 A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3ª

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5ª

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6ª

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7ª

Natureza jurídica



7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA 8ª

Representação do consórcio perante outras esferas de governo

8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral – elaboração, aprovação e alteração do estatuto social

9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.

9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.

9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA 10ª**Assembleia geral e sua forma de deliberação**

10.1. A assembleia geral é a instância máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4º, VII, da Lei Federal nº 11.107/2005.

10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11ª**Eleição e duração do mandato do representante legal**

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 12ª**Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio**

12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacêutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria.

cód



12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.

12.4. O regime jurídico de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

CLÁUSULA 13ª

Casos de contratação temporária para atendimento de interesse público

13. A forma da contratação emergencial será estabelecida pela direção do consórcio, a teor do art. 37, IX, da Constituição da República. O pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento à situação emergencial.

CLÁUSULA 14ª

Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviços públicos

14.1. O consórcio poderá pactuar contrato de gestão nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, e também termo de parceria, nos termos da Lei Federal nº 9.790/90.

14.2. A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo consórcio, desde que haja aprovação pela sua diretoria, e desde que haja lei autorizativa dos municípios indicando: a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; b) a indicação de quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização os serviços públicos indicados; d) condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

CLÁUSULA 15ª

Direitos dos consorciados - exigência de cumprimento dos objetivos do consórcio e direito de voto na assembleia geral

15. O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da Entidade.

CLÁUSULA 16ª

Fontes de receita nacionais e internacionais do consórcio

16. As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais; e) doações de pessoas físicas; f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios; g) remuneração pelos próprios serviços prestados; h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens; i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA 17ª

Licitação compartilhada

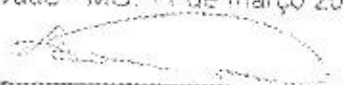
17. O consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 18ª

Prazo para ratificação e constituição do consórcio

18. O presente contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas parte de seus signatários originais, sem prejuízo da adesão dos demais integrantes que venham a ratificar o protocolo de intenções em data posterior.

João Monlevade - MG, 11 de março 2021


LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal



05 MAI 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÊ



Ofício nº 46/Secretaria

Em 17 de março de 2021.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas nas Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 16 e 17 de março de 2021, conforme detalhamento:

SESSÃO DO DIA 16/03/2021:

- nº 1.156/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências;
- nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências.

SESSÃO DO DIA 17/03/2021:

- nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Recibido
17/03/2021
[Signature]

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade



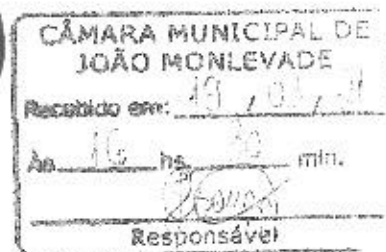
JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



LEI Nº 2380/2021
DE 18 DE MARÇO DE 2021



Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2007, o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O Consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

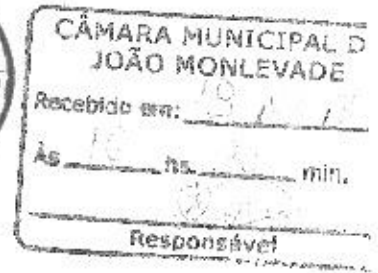
Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotações orçamentárias próprias para fins de cumprimento do Art. 8º, da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 18 de março de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos dezoito dias do mês de março de 2021.

Geraldo Giovani Silva

Assessor de Governo Interino